

CONSULTA PRÉVIA

N.º 03/2020

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: CONSULTA PRÉVIA

Objeto: AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS EXTERNOS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE NO TRABALHO

ÍNDICE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1.ª Objeto	4
Cláusula 2.ª Especificações técnicas	4
Cláusula 3.ª Número e distribuição dos trabalhadores e colaboradores	6
Cláusula 4.ª Contrato	6
Cláusula 5.ª Prazo de Execução do Contrato.....	7
Cláusula 7.ª Preço-Base	8
Cláusula 8.ª Gestor do Contrato	8
 CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	 8
 Secção I Obrigações do Prestador de Serviços.....	 9
Cláusula 10.ª Patentes, Licenças e Marcas Registadas	9
Cláusula 9.ª Objeto do Dever de Sigilo	9
Cláusula 10.ª Prazo do Dever de Sigilo	10
 Secção II Obrigações da ANMP	 10
Cláusula 12.ª Preço Contratual	10
Cláusula 13.ª revisão de Preços	10
Cláusula 14.ª Adiantamentos	10
Cláusula 15.ª Condições de Pagamento	10
 CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO.....	 11
Cláusula 16.ª Penalidades Contratuais	11
Cláusula 17.ª Força maior.....	11
Cláusula 18.ª Resolução por Parte da ANMP	12
Cláusula 19.ª Resolução por Parte do Prestador de Serviços.....	13
 CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	 13
Cláusula 20.ª Foro competente.....	13

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS.....	13
Cláusula 21.ª Subcontratação e Cessão da Posição Contratual	13
Cláusula 22.ª Comunicações e Notificações.....	14
Cláusula 23.ª Deveres de Colaboração Recíproca e Informação	14
Cláusula 24.ª Contagem dos Prazos.....	14
Cláusula 25.ª Legislação Aplicável.....	14

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª | OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e as especificações técnicas - a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento de Consulta Prévia, abreviadamente designado por CPrev n.º 03/2020, tem por objeto a aquisição dos serviços externos de Segurança e de Saúde no trabalho (cfr. o artigo 284.º do Código de Trabalho), com vista a prevenção dos riscos profissionais e promoção da segurança e saúde dos trabalhadores da ANMP.

CLÁUSULA 2.ª | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Os serviços, objeto do presente procedimento, devem garantir, sem prejuízo do previsto na legislação aplicável, o estabelecimento e manutenção das condições de trabalho que assegurem a integridade física e mental dos trabalhadores, nos termos consagrados nos dos artigos 59.º da Constituição da República Portuguesa.

2. Os **Serviços de Segurança no Trabalho (Lote A)**, objeto do presente procedimento, compreendem as atividades previstas nos artigos 73.º-B e 75.º da Lei n.º 102/2009 (na sua redação atual), incluindo designadamente:

- a. Visitas periódicas a todas as instalações da ANMP por parte dos técnicos especializados com formação em segurança no trabalho – ou seja, auditorias técnicas às instalações da ANMP -;
- b. Avaliação, acompanhamento e diagnóstico das condições de funcionamento e utilização das instalações, equipamentos, sistemas e processos de trabalho;
- c. Avaliação, acompanhamento e controlo periódico das condições de segurança dos trabalhadores, e prescrição de recomendações com o objetivo de prevenir acidentes de trabalho, doenças profissionais e outros riscos, nomeadamente riscos de incêndio;
- d. Identificação e avaliação de riscos profissionais dos trabalhadores, em termos de segurança (análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais, definição de atividades perigosas, insalubres e penosas);
- e. Elaboração de relatórios técnicos sobre condições de trabalho e riscos inerentes, Identificação de medidas corretivas e preventivas que possam ser colocadas em prática sobre o funcionamento e utilização das instalações, equipamentos, sistemas e processos de trabalho;
- f. Monitorização do sistema de deteção e de segurança contra incêndios já existente;
- g. Afixação de sinalização de segurança;

h. Elaboração e entrega dos demais documentos, relatórios, participações e notificações legalmente previstos, incluindo o preenchimento e entrega do Anexo D do relatório único à entidade competente e envio de cópia à ANMP;

i. Elaboração/Preenchimento e envio de outros documentos obrigatórios nos termos da legislação aplicável.

3. Os **Serviços de Saúde no Trabalho (Lote B)**, objeto do presente procedimento, compreendem as atividades previstas nos artigos 73.º-B e 75.º da Lei n.º 102/2009 (na sua redação atual), incluindo designadamente:

a. Visita a todas as instalações da ANMP por parte dos técnicos especializados com formação em saúde no trabalho;

b. Avaliação, acompanhamento e controlo periódico das condições de higiene e salubridade das instalações, e prescrição de recomendações com o objetivo de prevenir acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

c. Realização, com a periodicidade anual, de consulta médica e de exames médicos, com vista à verificação da aptidão física e psíquica dos colaboradores abrangidos para o exercício das respetivas funções;

d. Realização de exames complementares de diagnóstico a efetuar, com a periodicidade anual, a todos os colaboradores da ANMP, compreendendo:

i) Medição da tensão arterial, pesagem e auscultação;

ii) Rastreio visual, Eletrocardiograma, Audiograma e Espirometria;

iii) Análises clínicas: Hemograma; Velocidade de sedimentação; Glicemia em jejum; Creatinina; Colesterol total e HDL; Triglicéridos; Transaminases; Gama GT; Ureia; Ácido Úrico; Urina II;

iv) Micro, radiografia ou RX ao Tórax.

e. Prescrição de ajustamentos nos postos de trabalho e/ou no desempenho de tarefas em função de eventual perda ou diminuição das capacidades funcionais, motoras e intelectuais dos trabalhadores;

f. Organização, gestão e manutenção atualizada dos processos clínicos dos trabalhadores da ANMP;

g. Emissão e envio à ANMP das fichas individuais de aptidão dos seus colaboradores;

h. Elaboração e envio de outros documentos obrigatórios nos termos da legislação aplicável.

4. Acresce ao número anterior, e no que respeita concretamente aos **Serviços de Saúde no Trabalho (Lote B.)** informar que os exames complementares de diagnóstico e elementos previstos nas subalíneas iii. e iv. da alínea d) do número anterior devem ser, antecipadamente, prescritos pelo médico de trabalho e realizados, de forma

autónoma e livre, por cada um dos trabalhadores e colaboradores abrangidos – não havendo qualquer encargo/pagamento ao adjudicatário a este título -.

5. Os serviços de segurança e de saúde no trabalho compreendem as atividades previstas nos artigos 73.º-B e 75.º da Lei n.º 102/2009 (na sua redação atual), incluindo a elaboração e entrega dos documentos, relatórios, participações e notificações legalmente previstas.

6. Toda a documentação produzida no âmbito da prestação de serviços, objeto do presente procedimento, deve ser entregue à ANMP em suporte informático e de papel

6. Toda a documentação produzida no âmbito da prestação de serviços, objeto do presente procedimento, deve ser entregue à ANMP em suporte informático e de papel.

CLÁUSULA 3.ª | NÚMERO E DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES

1. Em 01 de Janeiro de 2020, o número total de trabalhadores e colaboradores é de 26, distribuído da seguinte forma:

a) A média de idades é distribuída do seguinte modo:

1. Trabalhadores entre 18 e 49 anos – 8;
2. Trabalhadores com 50 anos ou mais - 18.

b) Quanto ao género:

1. Mulheres – 13;
2. Homens – 13.

c) Quanto às instalações onde ocupam o seu posto de trabalho

1. Sede (Coimbra) – 23;
2. Delegação (Lisboa) - 3.

2. A ANMP pode alterar tanto o número como o perfil/idade dos trabalhadores abrangidos pelos serviços, objeto do presente procedimento, devendo comunicar tais alterações ao(s) Adjudicatário(s).

CLÁUSULA 4.ª | CONTRATO

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o prestador de serviços obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CLÁUSULA 5.ª | PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. Os serviços, objeto do presente procedimento, devem ser prestados pelo prazo de 1 (um) ano a contar da celebração do contrato, renovável por igual período até ao limite máximo de 2 (duas) renovações - ou seja, 3 (três) anos no cômputo total -, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. A renovação do contrato implica a renovação das condições e do preço contratualmente adjudicados, aquando da celebração do contrato inicial.

CLÁUSULA 6.ª | LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. No que concerne ao **Lote A. - Serviços de Segurança no Trabalho**, objeto do presente procedimento, os mesmos devem ser prestados nas duas instalações da ANMP, a saber:
- a) na sede localizada na Av. Marnoco e Sousa n.º 52, em Coimbra; e
 - b) na delegação situada na Av. Elias Garcia n.º 7 – 1.º, em Lisboa.
2. Relativamente ao **Lote B. - Serviços de Saúde no Trabalho** (consulta e exames complementares de diagnóstico), objeto do presente procedimento, os mesmos devem ser realizados na sede da ANMP, em Coimbra, de acordo

com as especificações constantes da Cláusula 2.ª do Caderno de Encargos, abrangendo o universo dos colaboradores da ANMP, previsto no artigo 4.º do convite.

3. Ainda quanto ao **Lote B. – Serviços de Saúde no Trabalho**, cumpre informar que aquando da realização dos serviços de saúde (consulta e exames complementares de diagnóstico), os trabalhadores da delegação da ANMP deslocar-se-ão à sede desta, em Coimbra.

CLÁUSULA 7.ª | PREÇO-BASE

1. O presente procedimento de CPrev. tem um preço base global de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), a que acresce o valor de IVA à taxa legal em vigor, distribuindo-se da seguinte forma:

1) **Lote A. – Serviços Externos de Segurança no Trabalho: € 900 (novecentos euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor), é o valor máximo a pagar pela vigência total do contrato, de acordo com as especificações constantes no presente Caderno de Encargos;

2) **Lote B -Serviços Externos de Saúde no Trabalho: € 3.600 (três mil e seiscentos euros)** é o valor máximo a pagar pela vigência total do contrato, de acordo com as especificações constantes no presente Caderno de Encargos;

2. O aludido valor deve ser entendido como o preço máximo que a ANMP se dispõe a pagar por todos os serviços, objeto do presente procedimento, durante o seu prazo máximo de vigência, ou seja, durante os 3 (três) anos - vigência inicial de 1 (um) ano acrescida das 2 (duas), eventuais, renovações) - , incluindo todos os encargos legais inerentes, com exceção do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA).

3. O preço mencionado no ponto 1. não pode ser ultrapassado, sob pena de exclusão da respetiva proposta.

4. Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base fixado resulta do histórico de contratação, em particular o valor contratual global dos contratos que cessaram em 2020.

CLÁUSULA 8.ª | GESTOR DO CONTRATO

1. A ANMP deve designar um gestor de contrato responsável pelo acompanhamento permanente da execução do contrato, nos termos do previsto no artigo 290.º-A, e que desempenhe o papel de interlocutor com a Parte contrária para todos os fins associados à execução contratual.

2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente da ANMP, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem necessárias.

CAPÍTULO II | OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I | OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 9.ª | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, o prestador de serviços obriga-se ao, exato e pontual, cumprimento dos serviços, objeto do presente procedimento.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a prestar todas as informações que se revelem necessárias e a recorrer a todos os meios humanos, materiais, informáticos e demais meios que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, de acordo com o previsto no presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 10.ª | PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças registadas.
2. Caso a ANMP venha a ser demandada por ter infringido, no decurso da execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços terá de a indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CLÁUSULA 11.ª | OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O prestador de serviços e os seus trabalhadores e colaboradores devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ANMP – em particular, aos seus trabalhadores - ou qualquer outra entidade envolvida, de que possam ter acesso ou conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O cocontratante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da ANMP, nos termos legalmente previstos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação conexa.
4. O cocontratante garante que terceiros que envolva na prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

5. Exclui-se do dever de sigilo acima previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 12.ª | PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de dados pessoais, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II | OBRIGAÇÕES DA ANMP

CLÁUSULA 13.ª | PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações acessórias, a ANMP obriga-se a pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANMP, designadamente os relativos a despesas com recursos humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.
3. Aos valores faturados acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

CLÁUSULA 14.ª | REVISÃO DE PREÇOS

O preço contratual não é passível de revisão de preços.

CLÁUSULA 15.ª | ADIANTAMENTOS

Ao preço contratado não é aplicável a concessão de adiantamentos.

CLÁUSULA 16.ª | CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento, anual, será efetuado até ao 30.º (trigésimo) dia a contar da receção da fatura emitida pelo prestador de serviços.

2. Os avisos de pagamento devem ser enviados através do portal FE-AP da plataforma da ESPAP ou transitoriamente, até 31 de dezembro de 2020, por correio para *contratos@anmp.pt* ou para a sede da ANMP, em Coimbra, mais concretamente para a Avenida Marnoco e Sousa, n.º 52, 3004-511 Coimbra.
3. Em caso de discordância por parte da ANMP quanto aos valores indicados na fatura eletrónica ou aviso recibo, esta deve – através do respetivo Gestor do Contrato - comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas por meio de débito em conta, transferência bancária ou emissão de cheque a favor do prestador de serviços.

CAPÍTULO III | PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 17.ª | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ANMP pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e por valor equivalente ao(s) limite (s) máximo(s) legalmente aplicável(eis), sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$P \times V \times N$, em que P = Percentagem da pena (1%); V = Valor contratual; N = Número de dias em incumprimento

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANMP deve ter em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.
3. A ANMP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANMP exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 18.ª | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 19.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DA ANMP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANMP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
- b) Incumprimento, por parte do prestador de serviços e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes da ANMP no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;

d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços, com uma antecedência de 5 (cinco) dias sobre a data da produção de efeitos.

CLÁUSULA 20.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2. No caso previsto no número anterior da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração escrita enviada à ANMP, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 21.ª.

4. A resolução do contrato pelo prestador de serviços não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as suas obrigações.

CAPÍTULO IV | RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 21.ª | FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios e questões emergentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V | DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 22.ª | SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer caso, da autorização prévia escrita da ANMP, nos termos do CCP.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data prevista para o contrato/acordo de subcontratação ou de cessão.

3. O pedido de autorização acima previsto deve ser instruído com a minuta do contrato/acordo de subcontratação ou de cessão e observar o disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 23.ª | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das Partes, identificados no contrato.
2. A alteração de qualquer dos elementos de contacto de uma das Partes deve ser comunicada, por escrito, à outra.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados considera-se recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a ANMP e efetuadas em dia não útil ou após as 17 horas de dia útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º e 469.º do CCP.

CLÁUSULA 24.ª | DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

1. As Partes contratantes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.
2. Cada uma das Partes deve informar, de imediato, o cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CLÁUSULA 25.ª | CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 26.ª | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente procedimento, e em tudo o que estiver omissa no convite à apresentação de propostas e no presente caderno de encargos, incluindo os seus anexos, observar-se-á o disposto no CCP revisto (na sua redação atual), no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e na restante legislação regulamentar aplicável.